



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.339 - ES (2011/0076691-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : B DO B LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. No tocante à arguição de ofensa à Lei nº 8.397/92 em função de suposto provimento de cunho declaratório em medida cautelar fiscal, a ora recorrente não logrou identificar de forma clara e precisa a específica norma legal tida por contrariada, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória sobre os arts. 2º, 3º e 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92; 128, 264, 295 e 460, do CPC; 1.116, 1.119 e 1.146, do Código Civil e 133 do CTN, de sorte que a falta de prequestionamento impede o acesso dos referidos temas à instância especial, consoante a Súmula 211/STJ.

3. A recorrente aduz que a Corte de origem afrontou o art. 120 do CPC, haja vista que, pendente de solução conflito de competência, o juiz designado pela Corte regional para decidir questões urgentes teria declarado a ora recorrente responsável solidária por sucessão de dívidas contraídas pelas empresas do Grupo Firenze, sem a presença de qualquer indício de perigo na demora.

4. O acórdão contestado considerou legítima a decisão então agravada sob a justificativa de que as circunstâncias fáticas do caso vertente seriam mais do que suficientes a demonstrar a urgência do provimento judicial perseguido – restabelecimento da constrição e inclusão da recorrente no polo passivo da medida cautelar fiscal –, de modo que a alteração desse entendimento passa necessariamente por profunda incursão na seara probatória, procedimento cognitivo vedado na instância especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

5. Por outro lado, a recorrente alega que o julgado em questão malferiu os arts. 264 e 294, do CPC ao considerar cabível o aditamento ocorrido, sem a sua concordância e sem a concordância dos outros réus, para incluir a ora recorrente no polo passivo após o ajuizamento da ação e a apresentação pelos réus originários de manifestações e requerimentos.

6. A Corte de origem não teceu considerações detalhadas acerca do conteúdo dos requerimentos e manifestações das empresas rés, enquanto, a seu turno, a argumentação recursal enfoca elementos fático-probatórios da controvérsia para sustentar que houve o comparecimento espontâneo das demais pessoas jurídicas, o que obstaria sua posterior inclusão no polo passivo da demanda.

7. Se o Tribunal *a quo* fez superficial alusão ao comportamento processual das demais rés e, passo seguinte, equiparou-as indistintamente com o contexto fático plasmado nos precedentes coligidos – apresentação de procuração e a retirada dos autos realizada por advogado destituído de poderes para receber citação –, tem-se que a reforma da orientação impugnada para se estabelecer substancial distinção entre as hipóteses em confronto esbarra na Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ademais, a ora recorrente nem sequer preocupou-se em manejar embargos de declaração com o escopo de aclarar o conteúdo dessas manifestações processuais tratadas de maneira genérica pela Corte de origem, o que acaba por também comprometer a viabilidade da tese desenvolvida no recurso especial.

9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Sustentou oralmente o Dr. Luiz Rogério Sawaya Batista, pela parte RECORRENTE: B DO B LTDA

Brasília, 17 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.339 - ES (2011/0076691-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : B DO B LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com lastro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por meio do qual se confirmou decisão proferida em medida cautelar fiscal restabelecendo a constrição sobre 5% (cinco por cento) da venda dos produtos com a marca FIRENZE e determinando a citação da ora recorrente.

De início, a ora recorrente suscita divergência jurisprudencial e indica violação do **art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92**, haja vista que no âmbito da medida cautelar fiscal somente seria admissível o bloqueio de bens integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica, não havendo autorização legal para que constrição dessa natureza recaia sobre o faturamento.

Prossigue aduzindo que a Corte de origem infringiu os **arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.397/92** na medida em que não estariam configurados no caso vertente os requisitos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que *"a União Federal não apresentou, em nenhum momento, qualquer elemento que justifique a aplicabilidade da medida cautelar fiscal em face da recorrente, limitando-se a afirmar, sem qualquer prova, que esta seria sucessora do Grupo Firenze"* (e-STJ fl. 4.597).

Nesse passo, afirma que *"não demonstrou a União Federal que a recorrente tentou alienar bens (pelo contrário, o fundamento do requerimento da extensão da medida cautelar é a compra de bens pela recorrente)"* e que *"também não demonstrou a União Federal que o valor a que a recorrente estaria supostamente obrigada a recolher, em razão de inexistência de declaração de sucessão, seria superior a 30% do seu patrimônio"* (e-STJ fl. 4.598).

Acrescenta que o Tribunal *a quo* desrespeitou o disposto no **art. 295, parágrafo único, I, II e III, do Código de Processo Civil-CPC**, porquanto o pedido da União *"no sentido de que seja procedido bloqueio de 5% do faturamento obtido pela recorrente com a comercialização de produtos sob a Marca FIRENZE é inepto, uma vez que não foi pleiteada expressamente a responsabilização pessoal da recorrente"* (e-STJ fl. 4.599).

No mais, defende que o acórdão questionado afrontou os **arts. 128 e 460, do CPC** ao proferir decisão *extra petita*, pois, *"tendo em vista que a petição de fls. 3220/3222 apresentada pela União/Fazenda Nacional não requereu a responsabilização pessoal do RECORRENTE, mas apenas e tão somente a penhora do seu faturamento, há que se considerar que a decisão que declarou a recorrente como sucessora das empresas pertencentes ao Grupo Firenze é totalmente ilegal, na medida em que procedida de ofício"* (e-STJ fl. 4.600).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro giro, alega que o julgado em questão malferiu os **arts. 264 e 294, do CPC** ao considerar cabível o aditamento ocorrido, sem a sua concordância e sem a concordância dos outros réus, para incluir a ora recorrente no polo passivo após o ajuizamento da ação e a apresentação pelos réus originários de manifestações e requerimentos, máxime porque já se promoveu o saneamento do feito.

Continua defendendo que o acórdão impugnado contrariou a **Lei nº 8.397/92** ao cancelar provimento de cunho declaratório em medida cautelar fiscal, além de ir de encontro à norma contida no **art. 120 do CPC**, haja vista que, pendente de solução conflito de competência, o juiz designado pela Corte regional para decidir questões urgentes teria declarado a ora recorrente como responsável solidária por sucessão de dívidas contraídas pelas empresas do Grupo Firenze, sem a presença de qualquer indício de perigo na demora.

Por fim, levanta dissídio pretoriano e aponta violação dos **arts. 1.116, 1.119 e 1.146, do Código Civil e 133 do Código Tributário Nacional-CTN** diante da *"impossibilidade jurídica de ocorrência de sucessão tributária de grupo econômico, simplesmente porque grupo econômico não possui estabelecimento comercial ou fundo de comércio capaz de ser transferido"* (e-STJ fl. 4.621).

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 4.700-4.711.

Inadmitido o apelo nobre, os autos subiram a esta Corte em razão do provimento de agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.339 - ES (2011/0076691-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. No tocante à arguição de ofensa à Lei nº 8.397/92 em função de suposto provimento de cunho declaratório em medida cautelar fiscal, a ora recorrente não logrou identificar de forma clara e precisa a específica norma legal tida por contrariada, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória sobre os arts. 2º, 3º e 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92; 128, 264, 295 e 460, do CPC; 1.116, 1.119 e 1.146, do Código Civil e 133 do CTN, de sorte que a falta de prequestionamento impede o acesso dos referidos temas à instância especial, consoante a Súmula 211/STJ.

3. A recorrente aduz que a Corte de origem afrontou o art. 120 do CPC, haja vista que, pendente de solução conflito de competência, o juiz designado pela Corte regional para decidir questões urgentes teria declarado a ora recorrente responsável solidária por sucessão de dívidas contraídas pelas empresas do Grupo Firenze, sem a presença de qualquer indício de perigo na demora.

4. O acórdão contestado considerou legítima a decisão então agravada sob a justificativa de que as circunstâncias fáticas do caso vertente seriam mais do que suficientes a demonstrar a urgência do provimento judicial perseguido – restabelecimento da constrição e inclusão da recorrente no polo passivo da medida cautelar fiscal –, de modo que a alteração desse entendimento passa necessariamente por profunda incursão na seara probatória, procedimento cognitivo vedado na instância especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

5. Por outro lado, a recorrente alega que o julgado em questão malferiu os arts. 264 e 294, do CPC ao considerar cabível o aditamento ocorrido, sem a sua concordância e sem a concordância dos outros réus, para incluir a ora recorrente no polo passivo após o ajuizamento da ação e a apresentação pelos réus originários de manifestações e requerimentos.

6. A Corte de origem não teceu considerações detalhadas acerca do conteúdo dos requerimentos e manifestações das empresas rés, enquanto, a seu turno, a argumentação recursal enfoca elementos fático-probatórios da controvérsia para sustentar que houve o comparecimento espontâneo das demais pessoas jurídicas, o que obstaría sua posterior inclusão no polo passivo da demanda.

7. Se o Tribunal *a quo* fez superficial alusão ao comportamento processual das demais rés e, passo seguinte, equiparou-as indistintamente com o contexto fático plasmado nos precedentes coligidos – apresentação de procuração e a retirada dos autos realizada por advogado destituído de poderes para receber citação –, tem-se que a reforma da orientação impugnada para se estabelecer substancial distinção entre as hipóteses em confronto esbarra na Súmula 07/STJ.

8. Ademais, a ora recorrente nem sequer preocupou-se em manejar embargos de declaração com o escopo de aclarar o conteúdo dessas manifestações processuais tratadas de maneira genérica pela Corte de origem, o que acaba por também comprometer a viabilidade da tese desenvolvida no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): De antemão, trago à baila a íntegra do voto condutor do aresto sob testilha:

Insurge-se a BIMBO DO BRASIL contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/ES que, nos autos da medida cautelar fiscal nº 20085001001475-0, que acolheu pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para estabelecer a constrição sobre 5% (cinco por cento) da venda dos produtos com a marca FIRENZE, determinando a citação da agravante.

Inicialmente, cabe ressaltar que não assiste razão à agravada, UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no que diz respeito à ausência de peças necessárias. Ainda que a agravante não tenha juntado as provas acostadas à inicial da medida cautelar, os imensos volumes (11) deste recurso trazem documentos suficientes para a apreciação das questões aqui colocadas.

Impõe-se salientar, ainda, preliminarmente, que muitas das alegações trazidas por ambas as partes dizem respeito ao mérito da cobrança dos créditos tributários, o qual deve ser apreciado na via própria.

Não se pode perder de vista que a decisão agravada foi proferida no bojo da medida cautelar fiscal nº 20085001001475-0, distribuída por dependência ao processo executivo nº 980008877-6, visando a garantia das inúmeras execuções e dívidas fiscais que correm contra as pessoas indicadas no pólo passivo da ação e que a matéria trazida à apreciação diz respeito à validade da decisão proferida às fls. 3734/3735.

Dessa forma, em que pesem as argumentações acerca das condições das ações executivas, pressupostos processuais e matérias relativas às dívidas, a apreciação deste recurso restringe-se a decisão agravada, a qual, como mencionado acima, restabeleceu a penhora de 5% (cinco por cento) da venda dos produtos com a marca FIRENZE e determinou a citação da agravante, a empresa BIMBO DO BRASIL LTDA.

A ação em comento (processo nº 20085001001475-0), distribuída por dependência ao feito nº 980008877-6, em 12.02.08 (fls. 52), corre em segredo de justiça e foi objeto de conflito de competência (processo nº 200802019488-0) (fls. 1621 e 1767). O incidente foi autuado em 26.11.2008 e o relator do conflito, em 19.05.09, designou o juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, então suscitante, para resolver as medidas urgentes (fls. 2378 e 2446). O julgamento do incidente transitou em julgado em 14.01.2010, conferindo ao juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES a competência para o julgamento da medida cautelar fiscal.

Passamos, então, a apreciação das questões trazidas pela agravante.

A decisão ora atacada, como se vê de fls. 3734/3745, foi proferida em 18.09.2009, antes do julgamento do CC nº 20080201019488-0 (14.01.2010), e amparada pela designação do relator (19.05.09) (fls. 2446).

Desse modo, não há que se cogitar da alegada nulidade por incompetência do juízo, eis que, conforme a regra insculpida no artigo 120 do CPC, o ato de designação do relator convalida todos aqueles praticados pelo juízo, ainda que, ao final do julgamento do conflito, venha a ser declarado incompetente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESIGNAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE JUIZ PARA AS MEDIDAS URGENTES. A DESIGNAÇÃO DE JUIZ PARA AS MEDIDAS URGENTES, NA FORMA PREVISTA PELO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONVALIDA TODOS OS ATOS POR ELE PRATICADOS NO PROCESSO, AINDA QUE, A FINAL VENHA A SER DECLARADO, INCOMPETENTE, SEM PREJUÍZO DE QUE NO JUÍZO COMPETENTE A TUTELA CAUTELAR EVENTUALMENTE DEFERIDA SEJA RECONSIDERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(Superior Tribunal DE Justiça. Edcl no CC 16953/SP. S1. Rel. Ari Pargendler. DJ de 28.04.97).

Frise-se que o juízo declarado por competente, 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, ainda ratificou expressamente a decisão exarada pelo juízo, da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES (fls. 3898/3900).

Por outro lado, não se cogite, também, de que a medida requerida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não se mostrava urgente. As pessoas jurídicas e físicas envolvidas na questão respondem a executivos fiscais nas 4 (quatro) Varas Federais de Execução Fiscal do Espírito Santo e os fatos que levaram à decretação da liminar na medida cautelar fiscal em comento já são mais do que conhecidos dos juízes que lá comento já atuam. Os magistrados, pela farta documentação acostada, mostram-se mais do que convencidos da necessidade das medidas adotadas até aqui. Tanto é assim que, para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) da venda dos produtos com a marca FIRENZE e a citação da agravante, o juiz *a quo* adotou as mesmas razões de decidir lançadas em outros feitos sob sua jurisdição (processo nº 970003856-4, entre outros).

Ao contrário do que entende a agravante, sua inclusão no polo passivo se traduz em respeito e observância ao devido processo legal. Afinal, a medida de constrição requerida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL também afetam a recorrente a qual e a atual detentora da marca FIRENZE.

Não se trata, portanto, de usar a medida cautelar fiscal como declaratória. O juiz *a quo* nada mais fez do que trazer para os autos o que já havia sido constatado em outros feitos sob sua jurisdição quanta a questão relacionada a participação da agravante nos procedimentos do chama do grupo econômico FIRENZE.

Se o Juiz *a quo* pode acolher em sede de medida cautelar fiscal alegação de pagamento, compensação, remissão, prescrição, decadência etc. (artigo 15, da Lei nº 8397/92) com mais razão pode acolher nos autos situações de fato já constatadas por ele nos feitos relacionados à medida cautelar, todos sob sua jurisdição.

A argumentação expedida pela agravante no que diz respeito ao aditamento da inicial, sem a anuência dos réus, também não procede.

O 1º (primeiro) aditamento ocorreu em 29.02.08 (fls. 227) com a inclusão das empresas CENTRO OESTE Agropecuária Ltda e RIO PALMEIRAS Ltda no polo passivo.

O 2º (segundo) em 13.03.08 (fls. 407) com a inclusão da empresa Organização Comercial FORENZA e das pessoas físicas André Helal, Mary Helal, Vitor Helal e Marcio Ferreira (fls. 490), incluindo-se ainda, às fls. 762, a empresa PALERMO Comércio e Alimentos Ltda.

O 3º (terceiro) aditamento diz respeito à decisão ora agravada, a qual determinou a inclusão e citação da BIMBO BRASIL LTDA e a penhora de 5% (cinco por cento) do produto da venda das marcas FIRENZE.

Da leitura dos 11 (onze) volumes deste recurso, percebe-se que algumas das empresas e pessoas físicas réus, de fato, compareceram aos autos para realizar requerimentos e manifestar concordância com vários procedimentos adotados. (fls. 133, 203, 1504, 2257, 2338, 2347, 2486, 2568 entre outras).

No entanto, conforme se observa das procurações acostadas (folhas acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citadas e seguintes) os mandatos não conferem poderes para citação, na forma do artigo 38 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que as procurações acostadas pela agravante também estão destituídas de poderes para receber citação (fls. 225 e 3892, por exemplo).

É de se observar, ainda, que esse procedimento revela-se uma praxe adotada pelas pessoas jurídicas e físicas rés na medida cautelar, inclusive em feitos na Justiça Estadual (veja-se documentação acostada as fls. 2645/3156).

Assim, não se pode acolher a tese defendida pela agravante quanto ao que determinou “comparecimento espontâneo” dos réus para o fim de caracterizar a alegada infringência aos artigos 264 e 294 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos realizada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem a detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RETIRADA DOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO RECONHECIDA.

1. Na hipótese vertente, houve, a retirada dos autos por advogado constituído mediante procuração que lhe confere poderes apenas para extrair cópia dos autos, cabendo ao STJ dizer se tal ato, incontroverso nos autos, traduz comparecimento espontâneo. 2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem a detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu (artigo 214, §1º do CPC), inocorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimento da falta do até específico (REsp 747.057/ES, 43 Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02.04.2007).

3. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no Ag 681299/ES: T4. Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias. DJe de 22.09.08).

Processual Civil. Citação. Comparecimento espontâneo. Pedido de juntada de procuração pelo réu sem poderes especiais. Falência. Recurso especial. Prequestionamento. Matéria probatória.

I – O pedido de juntada de procuração por advogado sem poderes para receber citação não se assimila ao comparecimento espontâneo do réu a que se refere o art. 214, § 1º do CPC. Procedentes.

II – Inviável apreciar, em sede de recurso especial, questão referente a imposição de indenização fundada no art. 20 da Lei de Falências, uma vez que tal sanção decorre da análise de circunstâncias fáticas (sumula 07 – STJ).

III – a modificação da decisão que rejeita o pedido de falência por falta de comprovação de título hábil, envolve matéria probatória cujo reexame é vedado pela Súmula 07 dessa Corte.

IV – Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça. Resp 133861/MG. T3. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro. DJ 30.05.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. Não se assimila ao comparecimento espontâneo, a que alude o artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, a petição em que o advogado, sem poderes para receber citação, requer, simplesmente, a juntada de procuração aos autos. Recurso Especial conhecido e provido.

(SRJ. RESP 193106/DF, T3. Rel. Ari Pargendler. DJ de 19.11.2001).

Por fim, se antes o juízo *a quo* suspendeu a penhora ora atacada por não estar certo, à época, da sucessão das empresas pertencentes ao grupo FIRENZE (fls. 382), o mesmo não ocorre nesse momento processual. O magistrado, diante da documentação acostada, da qual muito se observa nesses 11 (onze) volumes do recurso, dentro do seu livre convencimento determinou a medida com zelo e razoabilidade, nada restando a reformar na decisão ora objurgada.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Inicialmente, no tocante à arguição de ofensa à Lei nº 8.397/92 em função de suposto provimento de cunho declaratório em medida cautelar fiscal, observo que a ora recorrente não logrou identificar de forma clara e precisa a específica norma legal tida por contrariada, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Por outro lado, verifico que a Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória sobre os arts. 2º, 3º e 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92; 128, 264, 295 e 460, do CPC; 1.116, 1.119 e 1.146; do Código Civil e 133 do CTN, de sorte que a falta de prequestionamento impede o acesso dos referidos temas à instância especial, consoante a Súmula 211/STJ.

No mais, a ora recorrente aduz que a Corte de origem afrontou o art. 120 do CPC, haja vista que, pendente de solução conflito de competência, o juiz designado pela Corte regional para decidir questões urgentes teria declarado a ora recorrente responsável solidária por sucessão de dívidas contraídas pelas empresas do Grupo Firenze, sem a presença de qualquer indício de perigo na demora.

Nesse passo, aduz que, *"diferentemente do quanto alegado pelo acórdão ora recorrido, a declaração de sucessão da recorrente e a consequente ordem de bloqueio de parcela do seu faturamento não era medida urgente, consoante exige o artigo 120 do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 4.615).

Ao apreciar essa questão, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

Por outro lado, não se cogite, também, de que a medida requerida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não se mostrava urgente. As pessoas jurídicas e físicas envolvidas na questão respondem a executivos fiscais nas 4 (quatro) Varas Federais de Execução Fiscal do Espírito Santo e os fatos que levaram à decretação da liminar na medida cautelar fiscal em comento já são mais do que conhecidos dos juízos que lá atuam. Os magistrados, pela farta documentação acostada, mostram-se mais do que convencidos das medidas adotadas até aqui. Tanto é assim que, para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) da venda dos produtos com a marca FIRENZE e a citação da agravante, o juiz *a quo* adotou as mesmas razões de decidir lançadas em outros feitos sob sua jurisdição (processo nº 970003856-4, entre outros) - e-STJ fl. 4.554.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o acórdão contestado considerou legítima a decisão então agravada sob a justificativa de que as circunstâncias fáticas do caso vertente seriam mais do que suficientes a demonstrar a urgência do provimento judicial perseguido – restabelecimento da constrição e inclusão da recorrente no polo passivo da medida cautelar fiscal –, de modo que a alteração desse entendimento passa necessariamente por profunda incursão na seara probatória, procedimento cognitivo vedado na instância especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Por derradeiro, a ora recorrente alega que o julgado em questão malferiu os arts. 264 e 294, do CPC ao considerar cabível o aditamento ocorrido, sem a sua concordância e sem a concordância dos outros réus, para incluir a ora recorrente no polo passivo após o ajuizamento da ação e a apresentação pelos réus originários de manifestações e requerimentos, máxime porque já se promoveu o saneamento do feito.

Antes de mais nada, cumpre rememorar que a arguição de ofensa ao art. 264 do CPC – em função da inclusão da ora recorrente no polo passivo após o saneamento do feito – não ultrapassa a barreira de admissibilidade diante da falta de prequestionamento, como já assinalado no segundo parágrafo deste voto.

No mais, quanto ao art. 294 do CPC, este Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes que, ainda que não se amoldem perfeitamente às circunstâncias da espécie, amparam o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, tanto que foram invocados e transcritos no aresto questionado, como se pode perceber no seguinte trecho do julgado:

Da leitura dos 11 (onze) volumes deste recurso, percebe-se que algumas das empresas e pessoas físicas rés, de fato, compareceram aos autos para realizar requerimentos e manifestar concordância com vários procedimentos adotados (fls. 132, 203, 1504, 2257, 2338, 2347, 2486, 2568, entre outras).

No entanto, conforme se observa das procurações acostadas (folhas acima citadas e seguintes), os mandatos não conferem poderes para citação, na forma do artigo 38 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que as procurações acostadas pela agravante também estão destituídas de poderes para receber citação (fls. 225 e 3892, por exemplo).

É de se observar, ainda, que esse procedimento revela-se uma praxe adotada pelas pessoas jurídicas e físicas rés na medida cautelar, inclusive em feitos na Justiça Estadual, veja-se documentação acostada às fls. 2645/3156.

Assim, não se pode acolher a tese defendida pela agravante quanto ao que denominou 'comparecimento espontâneo' dos réus para o fim de caracterizar a alegada infringência aos artigos 264 e 294 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos realizada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RETIRADA DOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO RECONHECIDA.

1. Na hipótese vertente, houve a retirada dos autos por advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído mediante procuração que lhe confere poderes apenas para extrair cópia dos autos, cabendo ao STJ dizer se tal ato, incontroverso nos autos, traduz comparecimento espontâneo. 2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu (artigo 214, §1º do CPC), inocorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimento da falta do ato específico (REsp 747.057/ES, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02.04.2007). 3. Agravo regimental provido (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 681299/ES, T4. Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias. DJe de 22.09.08)

Processual Civil. Citação. Comparecimento espontâneo. Pedido de juntada de procuração pelo réu sem poderes especiais. Falência. Recurso especial. Prequestionamento. Matéria probatória.

I - O pedido de juntada de procuração por advogado sem poderes para receber citação não se assimila ao comparecimento espontâneo do réu a que se refere o art. 214, § 1º do CPC. Precedentes.

II - Inviável apreciar, em sede de recurso especial, questão referente a imposição de indenização fundada no art. 20 da Lei de Falências, uma vez que tal sanção decorre da análise de circunstâncias fáticas (sumula 07 - STJ)

III - A modificação da decisão que rejeita o pedido de falência por falta de comprovação de título hábil, envolve matéria probatória cujo reexame é vedado pela Súmula 07 dessa Corte.

IV - Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça. RESP 133861/MG. T3. Rel. Antonio de Padua Ribeiro. DJ 30.05.2005)

PROCESSO CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. Não se assimila ao comparecimento espontâneo, a que alude o artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, a petição em que o advogado, sem poderes para receber citação, requer, simplesmente, a juntada de procuração aos autos. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. RESP 193106/DF. T3. Rel. Ari Pargendler. DJ de 19.11.2001) - (e-STJ fls. 534-535)

Como se verifica do fragmento acima colacionado, a Corte de origem não teceu considerações detalhadas acerca do conteúdo dos requerimentos e manifestações das empresas rés, enquanto, a seu turno, a argumentação recursal enfoca elementos fático-probatórios da controvérsia para sustentar que houve o comparecimento espontâneo das demais pessoas jurídicas, o que obstaría sua posterior inclusão no polo passivo da demanda.

Nesse contexto, se o Tribunal *a quo* fez superficial alusão ao comportamento processual das demais rés e, passo seguinte, equiparou-as indistintamente com o contexto fático plasmado nos precedentes coligidos – apresentação de procuração e a retirada dos autos realizada por advogado destituído de poderes para receber citação –, tem-se que a reforma da orientação impugnada para se estabelecer substancial distinção entre as hipóteses em confronto esbarra na Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mostra-se pertinente a transcrição do trecho do apelo nobre em que a ora recorrente defende a ocorrência do comparecimento espontâneo, já que bem demonstra a necessidade de detida análise dos elementos fáticos da demanda que nem sequer foram tangenciados no aresto guerreado:

Pois bem, na hipótese dos autos, a citação das empresas originalmente incluídas no polo passivo da medida cautelar fiscal se deu em 22 de fevereiro de 2008, mediante comparecimento espontâneo aos autos (**vide petição de fls. 84 e respectivo carimbo de juntada, aposta às fls. 83**) - e-STJ fl. 4.606.

Ademais, cumpre destacar que a ora recorrente nem ao menos preocupou-se em manejar embargos de declaração com o escopo de aclarar o conteúdo dessas manifestações processuais tratadas de maneira genérica pela Corte de origem, tampouco para provocar pronunciamento acerca dos eventuais efeitos do saneamento do processo – matéria não enfrentada no aresto recorrido –, o que acaba por também comprometer a viabilidade da tese desenvolvida no recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076691-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.283.339 / ES

Números Origem: 200850010014750 201002010023319

PAUTA: 17/11/2011

JULGADO: 17/11/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B DO B LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA**, pela parte RECORRENTE: B DO B LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.